

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONSULTA PRÉVIA Nº 01/2021_DC

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA, DE VALORES FORA DO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS NA ADRA

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	7
Âmbito dos serviços	7
Cláusula 6. ^a	7
Caracterização da carteira a gerir	7
Cláusula 7. ^a	7
Metodologia de trabalho entre a AdRA e o adjudicatário.....	7
Cláusula 8. ^a	8
Objeto e prazo do dever do sigilo	8
Cláusula 9. ^a	8
Privacidade e proteção de dados pessoais	8
Cláusula 10. ^a	9
Patentes, licenças e marcas registadas.....	9
Cláusula 11. ^a	10
Preço.....	10
Cláusula 12. ^a	10
Condições de pagamento	10
Cláusula 13. ^a	10
Consulta preliminar ao mercado	10
Cláusula 14. ^a	11
Penalidades contratuais	11
Cláusula 15. ^a	11
Força maior	11
Cláusula 16. ^a	12
Resolução por parte da AdRA	12

Cláusula 17. ^a	13
Resolução por parte do adjudicatário	13
Cláusula 18. ^a	13
Caução	13
Cláusula 19. ^a	14
Foro competente.....	14
Cláusula 20. ^a	14
Responsabilidades.....	14
Cláusula 21. ^a	14
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	14
Cláusula 22. ^a	14
Comunicações e notificações	14
Cláusula 23. ^a	14
Contagem dos prazos.....	14
Cláusula 24. ^a	15
Legislação aplicável	15
ANEXO I	16
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO.....	16
I. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 12 ^a , n.º 4):	17

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de cobrança extrajudicial de dívida, de valores fora do âmbito dos procedimentos jurídicos estabelecidos na AdRA, pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivo Anexo I.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

1. O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos, a contar da data da sua assinatura, ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato no final de cada ano de vigência, devendo informar a outra parte por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.
3. A denúncia nos termos do número anterior não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:
 - a) Garantir a proteção de informação trocada entre as partes;
 - b) Obrigação de proceder à segurança da informação recebida e processada, utilizando todos os meios necessários e adequados à salvaguarda dos dados tratados;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
 - d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
 - e) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
 - f) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
 - g) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Âmbito dos serviços

Prestação de serviços para recuperação de créditos e de cobrança pré-contencioso de dívidas dos clientes da AdRA.

Cláusula 6.^a

Caracterização da carteira a gerir

Unidade: Euros

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA / SANEAMENTO					Total da Carteira
Tipologia de Clientes	90 - 120	120 - 240	240 - 360	> 360	
Doméstico	22 077	53 739	58 327	560 929	695 072
Não Doméstico	17 709	24 358	28 974	398 972	470 013
TOTAL DA DÍVIDA	39 786	78 097	87 301	959 901	1 165 085

Cláusula 7.^a

Metodologia de trabalho entre a AdRA e o adjudicatário

1. Os ficheiros enviados para o adjudicatário serão definidos em conjunto com a AdRA e deverão conter, nomeadamente, os seguintes dados:

- Identificação da entidade credora;
- Nome do cliente;
- Número de identificação fiscal do cliente;
- Morada completa do cliente;
- Telefone, telemóvel e e-mail do cliente;
- Número da fatura;
- Valor da fatura;
- Data do vencimento;
- Outra informação necessária à gestão dos processos.

2. Todos os pagamentos recebidos nas contas do adjudicatário serão transferidos para a AdRA no dia útil seguinte ao seu recebimento, com informação inequívoca aos documentos a que se referem.

3. Os pagamentos efetuados diretamente à AdRA deverão ser comunicados ao adjudicatário de forma rápida, para que as ações de gestão a realizar sejam imediatamente interrompidas.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o adjudicatário deverá disponibilizar meios próprios e rastreáveis para pagamentos, nomeadamente, disponibilização de referências multibanco ou outros meios que o permitam.

5. Por questões relacionadas com o volume de transações de informação a partilhar, deverá o adjudicatário disponibilizar em tempo real, toda a informação sobre o processo de cobrança, através de plataforma ou ficheiro acessível por ambas as partes em simultâneo, e onde conste toda a informação sobre a cobrança e diligências efetuadas até ao momento da consulta. Poderá ser adotado por mútuo acordo outro método organizativo que permita de forma clara, e a qualquer momento acessível, a possibilidade de atualizar a informação relativa ao processo de cobrança, e que esta fique imediatamente disponível para todos os intervenientes das operações e diligências a realizar.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 8.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.
6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.
7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 10.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que

os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 11.ª

Preço

1. O preço contratual é de **74.950,00€ (setenta e quatro mil e novecentos cinquenta euros)**, nos termos dos números seguintes.
2. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário um *success fee* nos termos da cláusula 13ª, com base nos valores das comissões constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula 11ª, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a cobrança dos valores efetivamente recuperados, em cada período mensal.
3. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.ª

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os valores base unitários.
2. Foram consultadas as entidades abaixo identificadas:

- a) Intrum Portugal Unipessoal, Lda.
- b) JJ Activos, Gestão e Recuperação de Activos, Lda.
- c) Reconfinance – Gestão e Recuperação de Activos, S.A.
- d) TrueRecovery – Gestão e Recuperação de Créditos, Lda.
- e) Servicrédito-Gestão de Créditos Lda.

3. Em observância do disposto no artigo 35º-A, nº 3 do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.

4. Em cumprimento do disposto no artigo 35º-A, nº 4 do CCP, o e-mail enviado aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, consta do **Anexo I** do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços, objeto do contrato, até 10% do valor do serviço associado ao incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte da AdRA

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando não forem realizadas as ações previstas na metodologia de trabalho apresentada pelo adjudicatário.

2. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
5. Os valores referidos nos n.º 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
 - b) O montante em dívida exceda 20% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO

Cláusula 18.ª

Caução

1. Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.
2. Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

I. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 12ª, nº 4):



qua 05/02/2020 18:13

Logística

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para

Bcc ☐ 'comercial.pt@intrum.com'; ☐ 'geral@reconfinance.pt'; ☐ 'geral@truerecovery.pt'; ☐ 'info@jjactivos.com'; ☐ 'geral@servicredito.pt'

 Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº I do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de proposta indicando os valores de comissões para a prestação de serviços de “cobrança de dívida extrajudicial de valores fora do âmbito dos procedimentos jurídicos estabelecidos na AdRA”, em conformidade com o quadro abaixo:

Antiguidade	Valor de comissão	
	Até 50,00€	>50,00€
Até 180 dias	___,___0%	___,___0%
> 180 Dias	___,___0%	___,___0%

Cumpre informar que os valores indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição dos valores médios a considerar no procedimento de concurso público que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **10 de fevereiro**, às 18h00.

Com os meus melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras
234 910 244 | 964 155 308



ÁGUAS DA REGIÃO
DE AVEIRO
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro
Travessa Rua da Paz nº.4 3800-587
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299 www.adra.pt